

Ref.: Processo nº 146/2017 (GDOC)

PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODEM Nº 129/2017

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO
DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
PARA EVENTOS NO BIÊNIO 2017/2018.
PREGÃO FRACASSADO. LEI 8.666/93.**

À Presidência

I – Relatório:

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar sobre o resultado do Pregão Eletrônico -SRP nº 91/2017, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação para atender aos eventos a serem realizados no biênio 2017/2018 no Município de Belém.

Cuidam os autos do Processo em epígrafe da contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de alimentação, objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 91/2017, procedimento licitatório realizado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão – SEGEP, no qual a CODEM solicitou o envio dos autos à SEGEP, em conformidade com o Ofício 4.CT.CODEM.PR.Nº 727/2017.

No Decreto Municipal de nº 89.667/2017-PMB consta a designação de pregoeiro e que tornou público a realização do referido processo licitatório na data de 19/10/2017, às 09:30 horas (Brasília), do tipo Menor Preço por Lote.

Apresentou-se Edital, em anexo, sendo o dia 16 de Outubro a data limite para o credenciamento dos licitantes, sendo que 3 (três) interessados manifestaram intenção em participar, sendo elas: CUISINE DECOR - BUFET E DECORAÇÕES EIRELI, MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP e MONCHICK DO LAR COMÉRCIO E EVENTOS LTDA-ME

A empresa CUISINE DECOR - BUFET E DECORAÇÕES EIRELI solicitou desistência para o Lote através do *chat* Comprasnet, informando que os valores ofertados estavam muito abaixo dos custos necessários para efetuar um serviço de qualidade exigido e compatível com o evento.

A empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, teve a sua proposta aceita pela área técnica da CODEM, porém, foi inabilitado devido não enviar em tempo hábil os documentos de Habilitação em sua totalidade.

Ref.: Processo nº 146/2017 (GDOC)

A empresa MONCHICK DO LAR COMÉRCIO E EVENTOS LTDA-ME, teve a sua proposta aceita pela área técnica da CODEM, porém, o licitante foi inabilitado devido informação de que os serviços seriam realizados em outro local, pois o endereço informado na proposta não possui condições e estrutura apropriada para a realização dos serviços.

Diante do fracasso do Pregão Eletrônico, chegam os autos a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face da legislação, em especial a Lei 8.666/93 e 10.520/02, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados e nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Verifica-se que o presente certame licitatório observou todos os princípios exigidos pela legislação, inclusive o da publicidade, visto que o Aviso de Edital foi publicado no Diário Oficial do Município de Belém em 05 de outubro de 2017- nº 13.377- pg. 18 e, também no Diário Oficial da União na data de 05 de outubro de 2017- nº 192- pg. 204 e em jornal de grande circulação (O Liberal) do dia 05 de outubro de 2017, caderno Poder- pg. 07, assim como no mural eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios.

O artigo 4º da Lei 10.520/2002, dispõe sobre a modalidade de licitação denominada Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim dispõe acerca da publicidade dos editais de licitações:

*"Art. 4º- A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
I- a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º".*

Ref.: Processo nº 146/2017 (GDOC)

O prazo fixado para o credenciamento dos licitantes também observou o preceito legal do inciso V, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, não tendo sido inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso de licitação, havendo, assim, observância ao denominado prazo de ancoragem, ou seja, ao prazo entre a publicação do aviso e o início dos procedimentos.

Da análise da documentação anexada aos autos deste processo licitatório, observa-se correta a decisão que inabilitou as empresas licitantes, resultando no fracasso do pregão eletrônico nº 91/2017-CODEM.

Diante da situação em concreto, importante trazer à baila o conceito de licitação fracassada. Conforme o artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93 a licitação fracassada ocorre por inabilitação ou desclassificação de todas as propostas, senão vejamos:

"Art. 48 -

§3º- Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis".

Na licitação fracassada, impõe-se a realização de novo procedimento licitatório, a par do que prescreve o artigo 24, V da Lei de Licitações:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

Nessa mesma esteira, o entendimento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência de inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível".

A situação destes autos é visivelmente de licitação fracassada, já que todos os licitantes foram inabilitados, não havendo o que ser adjudicado, entretanto, não se trata de caso de nulidade, podendo ser aproveitados atos praticados.

Ref.: Processo nº 146/2017 (GDOC)

III - Conclusão

Ex positis, com fulcro nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e, em respeito ao ordenamento jurídico e aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, economicidade e da primazia do interesse público, esta Assessoria Jurídica se manifesta de forma favorável a constatação do fracasso da licitação, diante o citado acima, podendo, se assim a administração pública entender, ser republicado o edital com vistas a aproveitar atos realizados no processo licitatório em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 06 de Novembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO CHARONE JR.

Coordenador do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - CODM